

com a terminologia utilizada na Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, que aprova a Lei das Precedências do Protocolo do Estado Português.

Assim,

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, determina-se o seguinte:

1. As Salas VIP dos aeroportos públicos nacionais que integram a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal passam a designar-se Salas das Altas Entidades.

2. Todas as referências legais, regulamentares e administrativas feitas às Salas VIP mencionadas no artigo anterior, consideram-se feitas, a partir da entrada em vigor do presente despacho, às Salas das Altas Entidades.

3. Os pedidos de utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos por entidades nacionais são diretamente dirigidos à Concessionária, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

4. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades A dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, as seguintes altas entidades: Presidente da República e respetivo Cônjuge, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e Presidente do Tribunal de Contas.

5. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades B dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, as demais altas entidades públicas indicadas no artigo 7.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, relativa às Precedências do Protocolo do Estado Português, até ao respetivo n.º 21, e os Cônjuges do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro.

6. Em caso de dúvida sobre o direito de acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos por entidades nacionais, a Concessionária consulta o Protocolo do Estado.

7. Os pedidos de utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais por entidades estrangeiras são dirigidos, com a antecedência mínima de dois dias úteis, ao Protocolo do Estado pelos canais diplomáticos que, após competente decisão, nomeadamente quanto à eventual cobrança de taxas de utilização, os comunica à Concessionária.

8. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades A dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, atento o princípio da reciprocidade, as seguintes altas entidades estrangeiras:

- a) As entidades homólogas ou com categoria equiparada às altas entidades nacionais referidas no n.º 4;
- b) Os Presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal de Contas Europeu;
- c) O Secretário-Geral das Nações Unidas;
- d) O Secretário-Geral da OTAN — Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- e) O Secretário-Executivo da CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando em missão oficial;
- f) Os Consortes de Monarcas e os Herdeiros ao Trono de Estados Monárquicos que sejam os primeiros na linha de sucessão.

9. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades B dos aeroportos públicos, quando exista, atento o princípio da reciprocidade, as seguintes altas entidades estrangeiras:

- a) As entidades homólogas ou com categoria equiparada às altas entidades nacionais referidas no n.º 5;
- b) Os Presidentes ou Secretários-Gerais de outras Organizações Internacionais, quando em visita oficial;
- c) Os Comissários Europeus;
- d) Os Chefes de Missão acreditados em Lisboa, à chegada para instalação em posto, na partida definitiva do posto e em visitas oficiais às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, assim como os seus familiares, desde que viajem na sua companhia;

10. A título excecional, nomeadamente por motivos de segurança e tomado em consideração o princípio da reciprocidade, pode ser concedido o direito de acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais a outras altas entidades estrangeiras, devendo o pedido ser dirigido ao Protocolo do Estado, pelos canais diplomáticos, com pelo menos três dias úteis de antecedência e nele constar as razões que o justificam.

11. No caso referido no número anterior o Protocolo do Estado toma a competente decisão, nomeadamente quanto à eventual cobrança de taxas de utilização, que comunica à Concessionária.

12. Têm direito de acesso às Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, para apresentação de cumprimentos ou para conceder apoio protocolar e/ou logístico às altas entidades nacionais, as pessoas designadas para o efeito pela entidade requisitante, assim

como os funcionários do Protocolo do Estado igualmente designados, aplicando-se-lhes as normas de segurança em vigor.

13. Têm direito de acesso às Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, para apresentação de cumprimentos ou para conceder apoio protocolar e/ou logístico às altas entidades estrangeiras, os funcionários do Protocolo do Estado designados para o efeito, as pessoas designadas para o efeito pela entidade homóloga nacional e as seguintes entidades diplomáticas e consulares, aplicando-se-lhes as normas de segurança em vigor:

- a) Os Chefes de Missão e os seus substitutos-legais;
- b) Os Cônsules acreditados pelas respetivas Missões, na sua área de jurisdição consular;
- c) Outros funcionários diplomáticos, a título excecional e até ao máximo de duas pessoas, cuja presença seja considerada imprescindível, devendo no pedido dirigido ao Protocolo do Estado constar as razões que o justificam.

14. A utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais não inclui o serviço de “check in” à partida ou a recuperação de bagagens à chegada, nem exime os seus utilizadores do normal cumprimento das normas de segurança em vigor.

15. Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, e com as regras do Protocolo de Estado, não são devidas quaisquer taxas pela manutenção e conservação das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, bem como pela utilização destes espaços, nas modalidades definidas no presente despacho, com exceção dos casos em que se aplique o princípio da reciprocidade no pagamento de taxas pela sua utilização por altas entidades estrangeiras, por indicação do Protocolo do Estado nos termos dos n.ºs 5 e 9.

16. No caso previsto no número anterior, a cobrança das taxas é diretamente efetuada pela Concessionária junto da entidade requisitante, com conhecimento ao Protocolo de Estado.

17. As taxas cobradas, nos termos do presente despacho, pelo acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais constituem receita da Concessionária.

21 de novembro de 2013. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

207419441

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Instituto Hidrográfico

**Aviso (extrato) n.º 14713/2013**

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que após homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal aberto, pelo aviso (extrato) n.º 6755/2013, de 23 de maio, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com Milton Afonso Almeida Cabral, para as funções de assistente técnico da carreira de assistente técnico, do Mapa do Pessoal do Instituto Hidrográfico, com início a 18 de novembro de 2013, sendo a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única. (Isento da fiscalização prévia do TC.)

19 de novembro de 2013. — O Chefe do Serviço de Pessoal, *Rui Manuel Gonçalves Paulo*, técnico superior.

207418234

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

**Despacho n.º 15626/2013**

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e de harmonia com o n.º 1 e 3 do artigo 260.º e do n.º 1 do artigo 167.º ambos do mesmo estatuto, ingressar na categoria de sargentos dos quadros permanentes, no posto de segundo-sargento da classe de eletrotécnicos, os seguintes militares:

9331607, João Paulo Santos Vítor  
9334106, Udo Aléxis Coutinho de Sá